

|                |                                                         |
|----------------|---------------------------------------------------------|
| Processo nº:   | 001/1.17.0109512-3 (CNJ:.<br>0164389-47.2017.8.21.0001) |
| Natureza:      | Pedido de Falência                                      |
| Autor:         | Anelise Cristina da Silva                               |
| Réu:           | WX4 Imóveis Ltda - Me                                   |
| Juiz Prolator: | Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena               |
| Data:          | 26/07/2018                                              |

VISTOS.

Cuida-se de pedido de falência ajuizado por ANELISE CRISTINA DA SILVA em desfavor de WX4 IMÓVEIS LTDA. - ME. Disse a autora, em síntese, que era credora da ré na quantia de R\$ 60.000,00, representada pelo cheque nº 000077, o qual, face ao inadimplemento, foi protestado para fins falimentares. Pugnou por gratuidade judiciária e, em caso de ausência de motivo relevante arguido em defesa, pela quebra da ré.

À inicial, juntou documentos (fls. 06/15).

Foi determinada a emenda à inicial à fl. 15, manifestando-se a autora à fl. 17, com documentos às fls. 18/19.

Admitida a inicial à fl. 20.

Citada, a ré apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 23/31 referindo que não houve vínculo negocial entre si e a autora, tendo sido a avença que deu origem ao cheque sido entabulada entre o sócio da ré e a demandante, referente à venda de um imóvel. Asseverou que a ausência de *causa debendi* à emissão da cártula obviaria o decreto falimentar. Sustentou a possibilidade de discussão da *causa debendi*, colacionando ementas de julgados. Discorreu sobre a abusividade do pedido de falência, pugnando pela sustação do protesto cambial efetivado. Requereu a improcedência da ação e a sustação do protesto do título que municiava a exordial.

Juntou documentos (fls. 32/36).

RÉPLICA às fls. 40/44v.

Sobre as provas, silenciaram, conforme certidão da fl. 48.

Autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de falência ajuizado contra a ré com apoio no título executivo extrajudicial acostado à fl. 08, fundamentado legalmente no inciso I do art. 94 da Lei 11.101/05. O título foi regularmente protestado, fls. 09 e 18, havendo identificação da pessoa que recebeu a notificação correspondente, fl. 19, estando cumpridas, pois, as exigências previstas na súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez que o pedido de falência foi fundamentado no inciso I do artigo

94 da LRF, ao devedor competia, para evitar a quebra, comprovar uma das situações elencadas no artigo 96 da mesma lei, o que deixou de fazer, conforme fundamentação abaixo.

A ré, na contestação, disse que o título foi emitido em razão de um negócio jurídico entabulado entre o seu sócio, Sr. Thiago Medeiros Boryça, e a autora, estando esta agindo de forma temerária ao ajuizar a demanda, pois era conhecedora de que o devedor era outro.

Porém, a cártula juntada à exordial não deixa margem para dúvidas de que foi emitida pela própria ré, não negando esta a emissão do cheque – aliás, a requerida não nega a existência da dívida, apenas alegando que não seria devedora porque o devedor seria o seu sócio.

Muito embora seja o cheque um título autônomo, abstrato e desvinculado da relação jurídica subjacente à sua emissão, nada obsta que haja discussão sobre essa relação, ainda mais porque, no caso, não houve circulação, sendo a autora a própria destinatária direta da cártula. Porém, a discussão nesse ponto deve dar-se entre o possuidor da cártula e o emitente, e não em relação a uma terceira pessoa. A ré, pelo que se vê dos autos, nada comprovou, limitando-se a alegar que o devedor seria terceira pessoa estranha à lide, deixando decorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido pela NE 170/18, fls. 46/48.

O que se tem de concreto, nos autos, é a existência de um título executivo extrajudicial cujo valor ultrapassa a soma de 40 salários-mínimos, adequadamente protestado para fins de falência, sem prova de mácula na relação jurídica subjacente à sua emissão, e regularmente emitido pela ré. Esses são fatos incontroversos. A requerida não negou a emissão do cheque, não negou a existência da dívida, e se “emprestou” um cheque seu a um dos sócios para entabulação de negócio jurídico particular deste, não pode, sob pena de se beneficiar pela própria torpeza, trazer essa situação à baila para tentar evitar as consequências dos seus atos.

Situação diversa seria se a ré tivesse trazido à discussão um negócio jurídico entretido entre si e a autora, o que viabilizaria a discussão da relação jurídica anterior, como já referido. Entretanto, tratando-se de negócio jurídico envolvendo terceiro estranho à lide, e uma vez não negada a emissão do título, o que cumpre repetir, não há motivo jurídico hábil à improcedência pleiteada pela demandada, que é, de forma incontroversa, a devedora do valor constante no título que municia a exordial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DECRETO A FALÊNCIA de WX4 IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 16.699.880/0001-76, declarando-a aberta nesta data, às 12 horas, e determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, inscrita no CNPJ 24.593.890/0001-50, com sede na Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 2828, 701, Boa Vista, Comercial Iguatemi Business, Porto Alegre/RS, CEP 91330-002, na pessoa de Rrodolfo Teixeira Becker, inscrito na OAB/RS nº 99.585, e-mail rodolfo@administradorjudicial.adv.br, devendo a pessoa jurídica ser intimada para firmar termo de compromisso a ser expedido pelo Cartório, com submissão posterior à magistrada signatária.

b) declaro como termo legal a data de 25/6/2017, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intinem-se os sócios da falida (fl. 33) para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a

remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

g) efetue-se a lação do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) requisitei, pelo sistema BacenJud, conforme documento que segue em anexo, os valores existentes em contas bancárias, bem como as instituições financeiras com as quais a empresa operava, devendo haver oportuna conclusão dos autos para verificação;

i) determinei a indisponibilização, pelo sistema Renajud, dos veículos existentes em nome da falida e do ex-sócio, tendo sido encontrados apenas dois veículos em nome de um dos ex-sócios;

i) proceda-se de acordo com o Provimento 20/2009-CGJ, indisponibilizando-se eventuais bens encontrados em nome da falida e dos ex-sócios, pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) postergo a nomeação de perito contábil para depois de a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada; quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bem a serem efetivamente arrecadados;

k) intinem-se as Fazendas Públicas;

l) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 27 de julho de 2018.

Giovana Farenzena  
Juíza de Direito